



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI Nº 014/96

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL  
DE SAÚDE (CMS) E DETERMINA OU-

TRAS PROVIDÊNCIAS.

ATENDIDO SU BEMOS OFICIO-MUNICÍPIO  
a. M. Guedes A. de Carvalho  
TASLIÃO  
M. A. de Carvalho  
SECRETARIA

Atentado Conforme o Original  
que me foi apresentada. deu P

Belém 02/04/97

*[Assinatura]*

Fabiano

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM,  
ESTADO DA PARAIBA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e  
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional  
da Administração Pública Municipal, o Conselho Municipal de Saúde  
CMS, com os objetivos na área de abrangência e competência defini-  
dos nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde-CMS terá  
caráter deliberativo e consultivo.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde  
-CMS:

I - Coordenar o Sistema Único de Saúde-SUS, a  
nível Municipal;

II - Estabelecer, acompanhar e avaliar a política  
de Saúde no Município de acordo com as diretrizes Estadual e da  
União;

III - Estabelecer diretrizes para o Plano Muni-  
cipal de Saúde, submetendo-o à homologação do Prefeito Municipal;

IV - Analisar qualquer assunto concernente à Saú-  
de do Município;

V - Executar outras atividades correlatas.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde-CMS, se-  
rá composto de 08 Membros e obedecerá a seguinte proporção:

I - 25% (Vinte e cinco por cento) caberá aos ser-  
vidores da Saúde;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

II - 25% (Vinte e cinco por cento) caberá ao Poder Público e prestadores de serviço.

III - 50% (Cinquenta por cento) caberá aos usuários representantes da Sociedade Civil Organizada.

PARÁGRAFO 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido entre seus membros, através de votação cabendo a presidência ao candidato que obtiver o maior número de votos ou que for escolhido por aclamação.

PARÁGRAFO 2º - Os conselheiros representantes dos Poderes Públicos, serão indicados pelos seus representantes legais.

PARÁGRAFO 3º - Os conselheiros representantes de Organizações da Sociedade Civil, serão indicados mediante portaria do responsável direto pela Entidade.

PARÁGRAFO 4º - A designação dos membros compreenderá a dos respectivos suplentes.

PARÁGRAFO 5º - Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por mais uma vez e por igual período.

PARÁGRAFO 6º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

PARÁGRAFO 7º - A posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 5º - O regimento interno do CES, será elaborado e aprovado por seus integrantes dentro de 60 (sessenta) dias a partir da posse do primeiro conselho baixado por portaria.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conferido Conforme o Original  
de me foi apresentada, dos

22/04/97

José Roberto de  
Fátima

ANTONIO DO CARLOS CRISTÓFARO  
e Nelli Guedes A. de Carvalho  
TABELIAU

H. A. de Souza

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BELÉM-  
PB, Em 29 de Abril de 1996.

EDMILSON ROCHA DE LIMA  
= Prefeito Constitucional =